



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.061 , de 09/06/08

VETO TOTAL
REJEITADO
@Manfredi
Diretora Legislativa
16/05/2008

Vencimento
15/06/08

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 49.228

Proc. 0004597-66.2010.8.26.0000

PROJETO DE LEI Nº 9.731

Autor: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Ementa: Proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboy" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

Arquive-se.

@Manfredi
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.731

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhão</i> Diretora 27/04/2007	Rara emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 27/04/2007	CJR Parecer CJ nº: 720	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 22/05/2007	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>lex. SILVA</i> <i>[Signature]</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 09/06/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 673

À CJR VE. Nº TOTAL <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 20/05/08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 20/05/08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 20/05/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1130

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

<p>Ofício <i>Gl. 1. 2941/08 - Veto total</i> À Diretoria Jurídica. <i>Fl. 13</i> <i>W. Maranhão</i> Diretoria Legislativa 16/05/08</p>		
--	--	--

PUBLICAÇÃO

04/05/07

Rubrica

CJR



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 4928
CJR

PP 414/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 26/ABR/07 10:32 049228

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR

Presidente
0210512007

APROVADO

Presidente
21042008

PROJETO DE LEI Nº. 9.731

(Júlio César de Oliveira)

Proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboys", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26/04/2007


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



(PL nº. 9.731 - fls. 2)

Justificativa

Demais simples esta iniciativa que visa proibir a fixação de tempo mínimo, imposto pelas empresas e estabelecimentos comerciais, para os serviços de entrega rápida realizada pelos "motoboys", fazendo assim com que esses profissionais realizem suas entregas o mais rápido possível, em troca de gratificações como brindes e outras recompensas.

Tal incentivo dessas empresas é demasiadamente perigoso, pois faz com que os "motoboys" percorram as vias em altas velocidades, colocando em risco a própria vida, bem como a integridade física dos demais munícipes que transitam pelo Município.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 720

PROJETO DE LEI Nº 9.731

PROCESSO Nº 49.228

De autoria do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, o presente projeto de lei proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

**"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho." (negritamos e grifamos)**

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica



(dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar ***“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”***²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que compete privativamente à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa.
Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito..."

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵.

O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e conseqüente lesão ao princípio federativo.

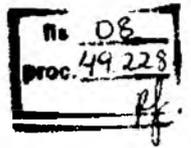
Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 27 de abril de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


João Dâmpaúlo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.228

PROJETO DE LEI Nº 9.731, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

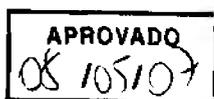
PARECER Nº 673

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de outro ente federativo, o que não concordamos por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 08.06.2007.

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

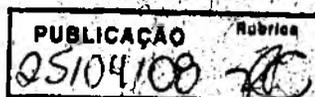
GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 49.228



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.731

Proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

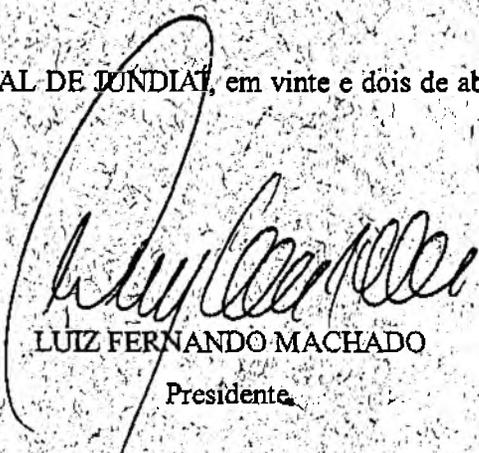
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboys", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e oito (22/04/2008).



LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente.



Of. PR/DL 1.357/2008
proc. 49.228

Em 22 de abril de 2008

Exm.º Sr.

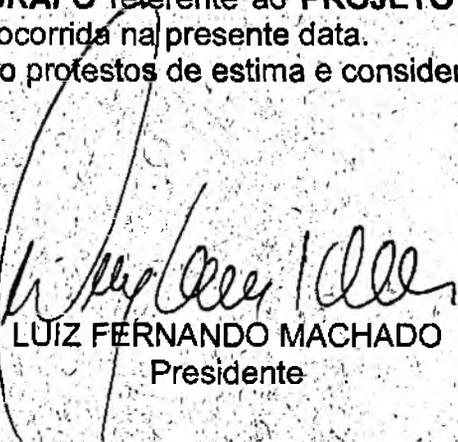
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.731**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.731

PROCESSO Nº. 49.228

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.357/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 23/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Ice

RECEBEDOR: Donaldo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/05/08

Alair Fiedt

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO	Rubrica
27/05/08	[Handwritten Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 49220
[Handwritten Signature]

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 16/05/08 15:59 052933

Ofício GP. L. n.º 294/2008

Processo n.º 11.533-0/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
[Handwritten Signature]
Presidente
20/05/2008

REJEITADO
Presidente
03/06/2008

Jundiaí, 15 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento do V. Exa., aos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 9.731, aprovado em sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2008, por considerá-lo inconstitucional pelos motivos a seguir expostos.

A propositura em questão, que objetiva proibir empresas que utilizam o serviço de "motoboy" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas, não poderá prosperar, em que pese a nobre intenção do ilustre Vereador, pelas razões a seguir aduzidas.

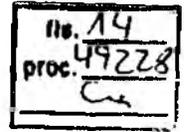
Inicialmente releva notar que o Brasil é uma República Federativa, nos termos do artigo 1º de nossa Magna Carta, sendo que um dos pressupostos da autonomia das entidades federadas, no que tange ao exercício de sua atividade normativa, é a repartição de competências. A organização do Estado federal tem arrimo na distribuição constitucional de poderes entre as unidades federativas que a compõe.

A idéia central da Federação fundamenta-se na partilha de competências e na divisão de poderes entre os diversos entes federativos, todos autônomos, e tem sido consagrada no direito constitucional pátrio como uma dos dogmas fundamentais do nosso Estado Federal, intangível em face da expressa previsão do art. 60, § 4.º, inciso I, da Constituição Federal.

[Handwritten Signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP. L. n.º 294/2008 – Proc. n.º 11.933-0/2008)

A autonomia dos entes federativos pressupõe repartição de competências legislativas, sendo um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

Na definição de José Afonso da Silva, competência é “*a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*” (in: Curso de Direito Constitucional Positivo; 18ª ed.; São Paulo, Malheiros, 2000, p. 481).

O princípio norteador regente da distribuição de competência é a predominância do interesse: se interesse geral e nacional, a competência será da União; se interesse regional, assistirá aos Estados a competência; e se questões de interesse local, caberá ao Município legislar sobre a matéria.

Da observação do que dispõe a Constituição de 1988 nota-se que o Brasil adota um sistema complexo de especificação de poderes. Afora os poderes enumerados da União, na fluência dos artigos 21 e 22, dos poderes remanescentes para os Estados, conforme o parágrafo primeiro do artigo 25, dos poderes definidos para os Municípios, de acordo com o artigo 30, a Magna Carta prevê ainda a possibilidade de competência comum, no artigo 23, de delegação, no parágrafo único do artigo 22, de competência suplementar dos Estados, nos parágrafos 2º e 3º do artigo 24 e competência da União para estabelecer normas gerais no âmbito da legislação concorrente, no parágrafo 1º do artigo 24.

Existem casos de competência exclusiva, que não pode ser delegada (artigo 21) e competência privativa, passível de delegação em conformidade com o parágrafo único do artigo 22. Neste artigo se encontra relacionado matérias que à União compete privativamente legislar, dispondo o seu parágrafo único que, mediante lei complementar, poderá ser autorizado aos Estados legislar sobre questões específicas ali relacionadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15
proc. 49228
Os

(Ofício GP. L. n.º 294/2008 – Proc. n.º 11.933-0/2008)

Peculiar caso de competência privativa regulado pelo artigo 22 é aquele que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, com a ressalva da faculdade constante no parágrafo único.

A competência legislativa municipal encontra-se disciplinada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

O inciso I mencionado trata da competência legislativa municipal exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local. Sendo competência exclusiva, é vedado aos demais entes federativos legislarem sobre quaisquer assuntos que seja de interesse predominantemente local.

Já o inciso II citado, com base na expressão vaga aí constante (“no que couber”), faculta aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, imiscuindo-se nas competências legislativas da União e dos Estados. Desta forma, a Constituição da República prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução ao particular interesse local, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de competência desse ente federativos, qual seja, o interesse local.

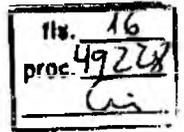
Se entendermos que no presente Projeto de Lei a matéria tratada se refere também a Direito Econômico, interpretando-se os dois incisos acima citados em consonância com o artigo 24, I, da Magna Carta, a inconstitucionalidade remanesce.

Competindo à União, no âmbito da competência concorrente, legislar sobre normas gerais do direito econômico, aos municípios somente seria lícito legislar sobre tais matérias desde que houvesse normas legislativas federais ou estaduais a serem regulamentadas, o que não se vislumbra no caso em tela.

Tal como já observado anteriormente a intenção do legislador municipal é louvável, no entanto é possível cumprir o desiderato almejado com a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



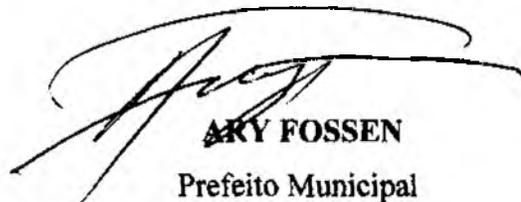
(Ofício GP. L. n.º 294/2008 – Proc. n.º 11.933-0/2008)

efetiva aplicação das leis de trânsito e transporte, que é também, ressalte-se, matéria de competência legislativa privativa da União, conforme o artigo 22, XI, da Constituição Federal.

Assim, o Projeto de Lei em tela invade inequivocamente competência privativa indelegável da União se houver o entendimento de que o Município está a legislar sobre direito do trabalho ou, caso haja entendimento diverso, está a legislar sobre normas atinentes ao direito econômico, o que também é vedado pelo que foi anteriormente explanado.

Considerando todo o exposto, falece ao Município competência para legislar sobre a matéria veiculada no Projeto de Lei de que ora se trata, ofensor do princípio federativo.

Demonstrados os evidentes óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exm.º Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.148

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.731

PROCESSO Nº 49.228

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 13/16.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênua para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 720, de fls. 05/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 19 de maio de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.228

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.731, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboy" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

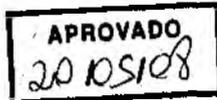
PARECER Nº 1.130

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 294/2008, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.731, do Vereador Júlio César de Oliveira, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboy" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas, por considerá-lo inconstitucional, consoante as motivações de fls. 13/16.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo da União, que detém a iniciativa privativa de legislar sobre direito do trabalho, e também sobre transporte e trânsito, inobservando a Carta da República - art. 22, I, XI e XVI - e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

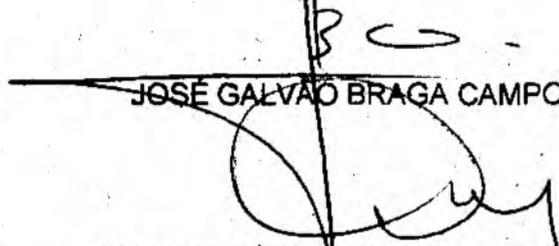


Sala das Comissões, 20.05.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

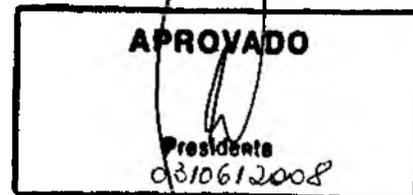

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 01715

PREFERÊNCIA para apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9731/2007, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA** para apreciação do Veto Total ao Projeto de Lei n.º 9731/2007, de minha autoria, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

Sala das Sessões, 03/06/2008


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



144ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA. EM 03 DE JUNHO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.731/2007

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 14

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: -

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Of. PR/DL 1.507/2008
proc. 49.228

Em 03 de junho de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

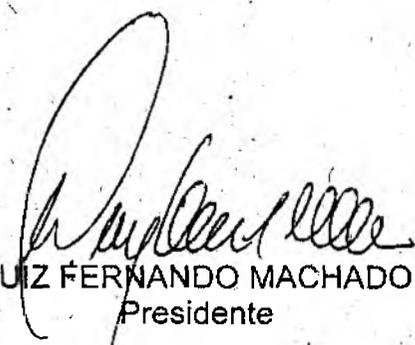
DD. Prefeito Municipal

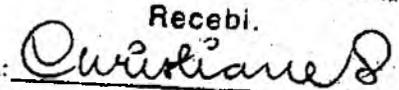
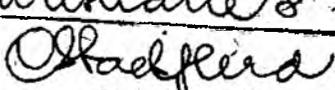
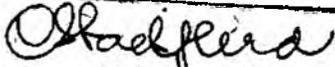
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.731**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

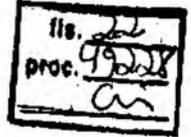
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 04, 06 08	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Proc. 49.228)

LEI N.º 7.061. DE 09 DE JUNHO DE 2008

Proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboy" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

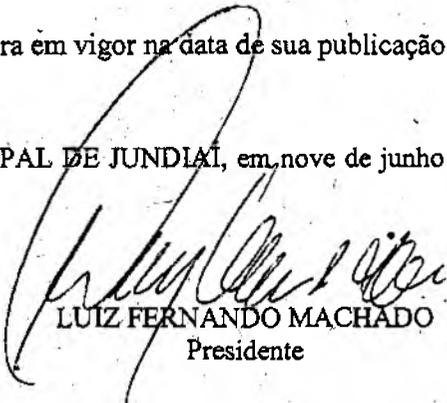
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboy", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e oito (09/06/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de junho de dois mil e oito (09/06/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
proc. 49.228
C=

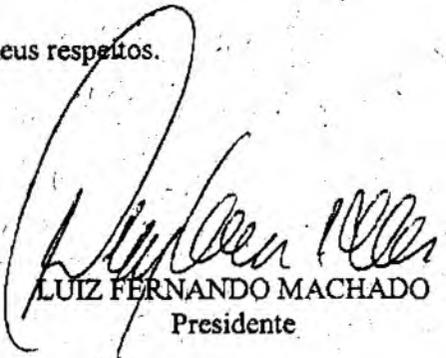
Of. PR/DL 1509/2008
Proc. 49.228

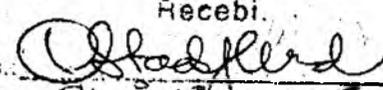
Em 9 de junho de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1507/2008, a V. Ex.^a apresento cópia da LEI Nº. 7.061, de 9 de junho de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
ass. 
Nome Christifine S.
Identidade 19.801.780.
Em 10/06/08.



IOM DE 10/06/2008

LEI Nº. 7.061, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de junho de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboys", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

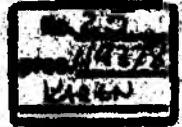
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e oito (09/06/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de junho de dois mil e oito (09/06/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 117**

LEI Nº 7.061/2008

PROJETO DE LEI Nº 9.731

PROCESSO Nº 49.228

A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (que proíbe empresas que utilizam o serviço de 'motoboys' de fixar-lhes tempo mínimo para entregas).

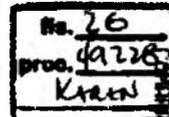
Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei 7.061, de 09 de junho de 2008, que proíbe empresas que utilizam o serviço de 'motoboys' de fixar-lhes tempo mínimo para entregas - Processo nº 990.10.004597-0 - que ora juntamos aos autos, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria de Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
 SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
 ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
 AOS TRIBUNAIS SUPERIORES



M. JUDICI (PROT. 15/JAN/10 12:23 OBRIG)

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 42 / 2010

DATA: 19 / 02 / 2010

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí

N.º de Referência do Remetente: 990.10.004597-0

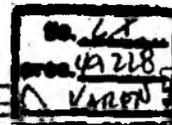
N.º de Referência do Destinatário: 2061/2009

Assunto: DEPECIMENTO DE LIMINAR

Número de páginas (inclusive a de rosto) 4 páginas.

**CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR
 EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL. (0 XX 11) 3106.4148**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



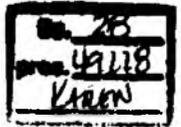
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004597-0 – VOTO 18207
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que postulada liminar com vistas a suspender, imediatamente e até a decisão final, a eficácia da Lei Municipal nº 7.061 de 09 de junho de 2008, *que proíbe empresas que utilizam o serviço de entrega rápida, denominados 'motoboys', de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.*

2. - Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que disciplinou matéria não incluída na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República.

3. - Muito embora se presumam constitucionais os atos normativos oriundos do legislativo e do executivo, é possível, excepcionalmente, a concessão de liminar, para a sustação imediata da vigência e eficácia de norma objeto de ADIN, desde que demonstrados, *ictu oculi*, a relevância das teses invocadas e o risco em manter-se, com plena eficácia, o preceito.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



4. - No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que somente a competência para legislar sobre a matéria em questão, atinente a Direito do Trabalho, toca à União, de acordo com o preconizado no artigo 22, da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 144, da Constituição Estadual determina observância aos princípios insertos na Lei Maior e o estabelecimento das competências dos entes políticos é decorrência do próprio princípio federativo.

5. - Diante disso, defiro a liminar alvitrada e suspendo, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 7.061, de 09.06.2008, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação.

6. - Comunique-se.

7. - Requistem-se informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

8. - Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado para, no prazo de 15 dias, proceder à defesa do dispositivo impugnado.

9. - Após, encaminhem-se à douta Procuradoria Geral de Justiça.

10. - Intimem-se.

Podar Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



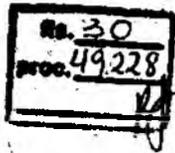
São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. C. Mathias Coltro', is written above the typed name.

A. C. Mathias Coltro - relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 139**

**LEI Nº 7.061, de 09/06/2008.
(PROJETO DE LEI Nº 9.731/07)
PROCESSO Nº 49.228**

A. Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - (proíbe empresas que utilizam o serviço de 'motoboy's' de fixar-lhes tempo mínimo para entregas).

Processo TJ nº 990.10.004597-0

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei 7.061, de 9 de junho de 2008, que proíbe empresas que utilizam o serviço de 'motoboy's' de fixar-lhes tempo mínimo para entregas - Processo nº 990.10.004597-0.

Encaminhado a esta Consultoria, neste ato fazemos juntar a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

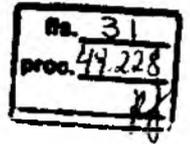
Jundiaí, 11 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 11 de fevereiro de 2010.

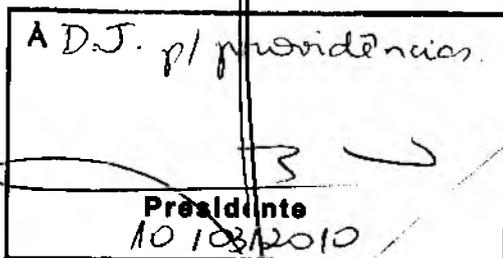
Ação: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Ofício nº 0255-O/2010 - ia/p
Processo nº 990.10.004597-0 - origem nº 7061/2008)
Requerente(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

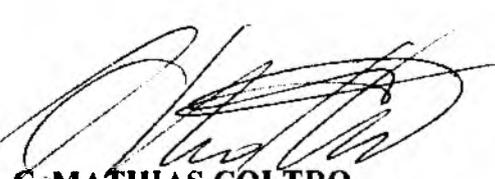
Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.




A. C. MATHIAS COLTRO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ - S.P

RELAÇÃO N. JUNDIAÍ (PROTUBOJ 0) 05/ABR/10 16:37 058998

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004597-0 – VOTO 18207

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

1. - Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que postulada liminar com vistas a suspender, imediatamente e até a decisão final, a eficácia da Lei Municipal nº 7.061 de 09 de junho de 2008, *que proíbe empresas que utilizam o serviço de entrega rápida, denominados 'motoboys', de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.*

2. - Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que disciplinou matéria não incluída na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República.

3. - Muito embora se presumam constitucionais os atos normativos oriundos do legislativo e do executivo, é possível, excepcionalmente, a concessão de liminar, para a sustação imediata da vigência e eficácia de norma objeto de ADIN, desde que demonstrados, *ictu oculi*, a relevância das teses invocadas e o risco em manter-se, com plena eficácia, o preceito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



4. - No caso, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da liminar, uma vez que somente a competência para legislar sobre a matéria em questão, atinente a Direito do Trabalho, toca à União, de acordo com o preconizado no artigo 22, da Constituição Federal, sendo certo que o artigo 144, da Constituição Estadual determina observância aos princípios insertos na Lei Maior e o estabelecimento das competências dos entes políticos é decorrência do próprio princípio federativo.

5. - Diante disso, defiro a liminar alvitrada e suspendo, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei nº 7.061, de 09.06.2008, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação.

6. - Comunique-se.

7. - Requistem-se informações à Câmara Municipal de Jundiaí.

8. - Em seguida, cite-se o Procurador Geral do Estado para, no prazo de 15 dias, proceder à defesa do dispositivo impugnado.

9. - Após, encaminhem-se à douta Procuradoria Geral de Justiça.

10. - Intimem-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Fl. 34
Proc. 49.228

São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

A. C. Mathias Coltro - relator



03
0

I - DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 22 de abril de 2008, foi aprovado projeto de Lei nº. 9.731, de autoria do Nobre Vereador Júlio C. de Oliveira e remetido à apreciação do Prefeito.

Tal norma proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 03 de junho de 2008, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei nº. 7.061, com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboys", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de junho de dois mil e oito (09/06/2008)."

Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

04
P

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade da aludida norma legal, em sua integralidade, por ofensa aos artigos 1º, 111 e 177 todos da Constituição Bandeirante e, de modo simétrico, aos artigos 1º, 22, inciso I, 37 e 170 da Constituição Federal.

Preliminarmente, quanto à competência, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no que concerne à infringência de dispositivo da Constituição Federal, reproduzido na Constituição Estadual Paulista:

Todavia, essa regra não se aplica quando o ato normativo contraria preceito contido na Constituição Federal e reproduzido pela Constituição Estadual, permitindo-se, nesse caso, o controle concentrado por ação direta de inconstitucionalidade, de competência dos Tribunais Estaduais (RExtr. nº 170.171-4/SP, DJ. 08.5.1998).

Corroborando o exposto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manifesta sua competência em julgado de caso análogo:

Ora, basta a simples leitura da petição inicial para que se observe, na sua fundamentação, que o requerente indica expressamente a existência de ofensa ao princípio da separação de poderes, ao federativo e ao da proporcionalidade, além de indicar os artigos que teriam sido violados da Constituição Estadual e da Constituição Federal, de modo que o pedido pode e deve ser conhecido por esta Colenda Corte, não havendo se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito (ADIN nº 129.504-0/1- SP – Órgão Especial – Rel. Canellas de Godoy).

Pois bem, delimitada a competência deste E. Tribunal, ⁰⁵
passamos ao exame do mérito da presente demanda e nesse aspecto adverte-se que ^{RJ}
nos termos do art. 111 da Constituição Paulista:

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público. (negrito nosso)

Vale lembrar que o referido dispositivo encontra-se em compatibilidade com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, em razão da simetria de nosso sistema.

Com efeito, princípios são as pilares de sustentação de um sistema. Nas palavras de José Afonso da Silva, princípio é o "mandamento nuclear de um sistema".

Nesse passo, o Constituinte erigiu alguns deles de suma importância, positivando-os, ou melhor, colocando-os de forma expressa, como os destacados no citado artigo supratranscrito.

No ponto, vemos que a inconstitucionalidade latente da Lei Municipal combatida está na afronta ao princípio da legalidade, eis que usurpa competência privativa da União, a qual cabe, conforme o artigo 22 da Constituição Federal, legislar sobre "Direito do Trabalho".

Ademais, de forma reflexa, também vemos que ela afronta a disposição do artigo 37 da Constituição Federal, eis que, como já salientado, a norma da Constituição Paulista encontra-se em perfeito paralelismo com aquela, onde também é previsto como princípio da administração pública o da legalidade.

O conteúdo do princípio afrontado vai além da simples assertiva de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

06
00

Evidente, pois, que a "lei" criada deve obediência ao devido processo legislativo correto (ou fases) para sua criação, sendo que, dessas fases, faz parte a "competência" do órgão para a criação da norma em determinado assunto. E é justamente nesse ponto em que consiste a inconstitucionalidade argüida.

Em outras palavras, a Lei Municipal vergastada afronta ao princípio de legalidade, porquanto não fora obedecida a competência para criação da norma, pois respeitar tal princípio infere que se respeite a correta formação da lei, ou seja, a lei só poderia ser criada pela União.

Ressalta-se que, além da violação ao dito princípio, há inolvidável agressão ao pacto federativo (artigo 1º da Constituição Federal). Isto porque o Município, em razão da malfadada Lei, adentrou em competência da União, conforme já demonstrado.

Com efeito, repisamos, a matéria legal não é de competência Municipal, não cabendo ao Poder local legislar sobre trânsito e transporte. Dispõe a Constituição Federal no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, vale transcrever:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

A propósito, o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Paulista julgou seguinte precedente:



Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Compete à União legislar sobre trânsito e transporte, à luz do inciso XI do artigo 22 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedado ao Município disciplinar de maneira diversa o tema que interessa, de forma idêntica, a todos os cidadãos brasileiros e não apenas aos moradores daquela cidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente (ADin lei n. 1.799 – Bom Jesus dos Perdões – Órgão Especial – Rei. Renato Nalini – 24.10.07 – V.U.).

03
27

Mais uma vez, o E. Tribunal de Justiça Paulista julga em favor da inconstitucionalidade de lei que afronta os dispositivos da Constituição Estadual e Federal.

Em última análise, por meio da lei combatida, o legislativo municipal regulou de forma transversa a profissão dos motoboys.

Outrossim, a lei vergastada afronta aos princípios gerais da ordem econômica, vejamos.

Não cabe ao Município legislar no âmbito do direito econômico para restringir a liberdade dos empresários em gerenciar os estabelecimentos da forma que lhes convenham.

In casu, cabe ao empresário definir como remunera ou premia seu funcionário, não cabendo ao Município interferir nisso. Tal interferência só poderia ocorrer acaso a União viesse a editar lei trabalhista proibindo tal ato, como já explicitado acima, o que não é o caso.

Vale ressaltar, o referido princípio também foi acolhido pela Constituição Estadual, visto que está também disciplina a ordem econômica em seu TÍTULO VI, CAPÍTULO I.



Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Federal, desafiando o princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes e o princípio federativo, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal, além do princípio de legalidade.

08
[Handwritten signature]

III. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional de urgência se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar, *ex vi* o disposto no artigo 668, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Da análise dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram-se provadas, de plano, as violações aos preceitos constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, pois a aplicação da lei atacada compromete a atuação do Executivo na execução orçamentária, porquanto deverá destinar verba à nova função, qual seja, fiscalização do cumprimento as disposições da lei. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causará danos de difícil reparação, pois engessará a atuação do executivo municipal no trato de seus assuntos de políticas administrativas.

Por fim, a ofensa ao pacto federativo revela situação que pode ensejar inclusive a intervenção no Município, circunstância grave que deve ser, de logo, repelida, inclusive a fim de se evitar ulterior responsabilização de agente político em razão do não cumprimento da lei ora vergastada.



Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, pugna-se o que segue:

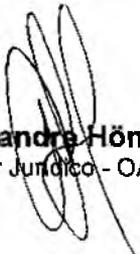
- a) seja concedida a medida liminar com efeitos *ex tunc*, suspendendo-se a eficácia da Lei Municipal n. 7.061, de 09 de junho de 2008, pelas razões aduzidas;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente

procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n. 7.061, de 09 de junho de 2008, pelas razões adiante aduzidas, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que, pede deferimento.

Jundiaí, 03 de dezembro de 2009.


Miguel Haddad
Prefeito Municipal


Alexandre Höningmann
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 990.10.004597-0
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

CÓPIA

TS9 309 JUI 12032010139 TJ 07 0048751-51

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407 e **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E, e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº **0255-O/2010 - iafp**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 11 de fevereiro de 2010, recebido e protocolado no Legislativo sob nº 058998 em 9 de março de 2010, - **Processo nº 990.10.004597-0**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.731, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que proíbe empresas que utilizam o serviço de "motoboys" de fixar-lhes tempo mínimo para entregas, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação (docs. anexos).

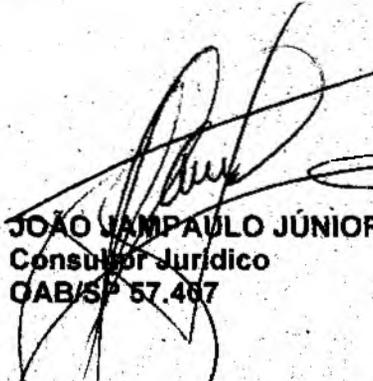
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2008, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).



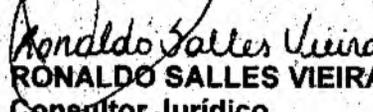
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela manutenção do veto (favorável ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado em 03 de junho de 2008, com 14 votos (com 02 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.061, de 09 de junho de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

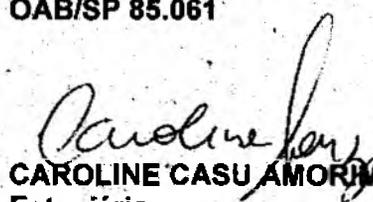
Jundiaí, 11 de março de 2010.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.467

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

KAREN RENATA DE MELO
Estagiária
OAB/SP 177.356-E


CAROLINE CASU AMORIM SOUZA
Estagiária
OAB/SP 159.832-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **KAREN RENATA DE MELO**, inscrita na OAB/SP sob nº 177.356-E e **CAROLINE CASU AMORIM SOUZA**, inscrita na OAB/SP sob nº 159.832-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edifidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 990.10.004597-0**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

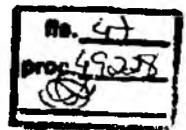
Jundiaí, 11 de março de 2010.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



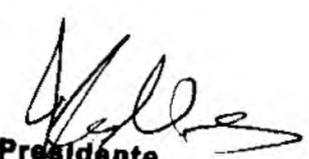
EXPEDIENTE

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 07 de julho de 2011.

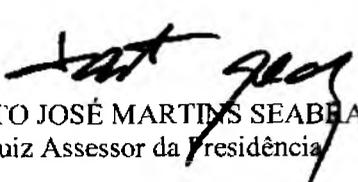
Ofício nº 3594-A/2011 – na
Processo nº 0004597-66.2010 (antigo 990.10.004597-0)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

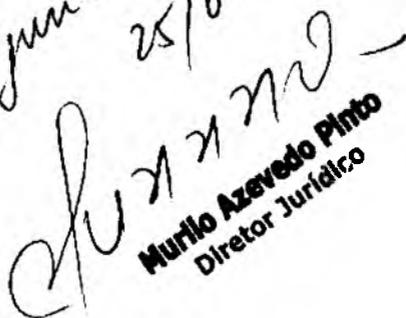
A DJ

Presidente
27/07/2011

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


FAUSTO JOSÉ MARTINS SEABRA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

- A CS
p/ monitoria
junta - se
25/07/11

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

14

No. 48
proc. 4525
91



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03548581

ACÓRDÃO

Ementa: Inconstitucionalidade – Ação Direta – Lei Municipal – Vedação às empresas que exploram serviços de *motoboys* de fixação de tempo mínimo para entrega com oferta de brindes e recompensas – Iniciativa legislativa do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ausência de indicação de recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes dela – Violação aos arts. 144 e 25 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0004597-66.2010, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos, julgar procedente a ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei nº 7.061, de 09 de junho de 2008, que proíbe empresas que utilizam o serviço de “motoboys” de fixar-lhes tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas. Segundo o autor, o projeto de lei correspondente foi vetado, mas houve a rejeição do veto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92
No. 45
Proc. 11/19
2

pela Câmara Municipal. Sustenta que a lei em exame invade a competência administrativa do Poder Executivo, com desrespeito à separação de poderes constitucional, e restringe a liberdade dos empresários em gerenciar seus estabelecimentos da forma que lhes convenha. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/19.

Deferida a liminar, prestaram-se informações. Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, afirmando não ter interesse no caso. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela improcedência da ação.

É o relatório.

Julga-se procedente a ação por vício de iniciativa. A lei questionada veda às empresas que explorem serviços de entrega rápida fixação de tempo mínimo para entrega com oferta de brindes e recompensas e determina a aplicação de sanções a serem regulamentadas aos infratores. É do Poder Executivo Municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma semelhante é do mesmo poder, conforme entendimento iterativo deste tribunal expresso em repetidas decisões (ADINs nºs. 134.410-0/4, 142.496-0/9, 149.044.0/8 e 154.411.0/5). Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 53.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

93
No. 30
proc. 45208
A

pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. Ao disciplinar, por lei que não é de autoria do Executivo, regras sobre serviços prestados pelos chamados motoboys, a Câmara Municipal de Jundiaí invadiu seara do Poder Executivo, desrespeitando o princípio da separação dos poderes e a regra da Constituição Estadual de que os municípios devem organizar-se politicamente conforme os modelos federal e estadual. Além disso, a execução da lei com sua necessária regulamentação e fiscalização do seu cumprimento trará inevitáveis despesas ao município. Não há na lei aprovada a indicação dos recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes dela, violando-se também o art. 25 da Carta Paulista.

Dessa forma, mesmo afastando-se a alegada infração à competência da União para legislar sobre relações de trabalho ou prestação de serviços, a norma impugnada não pode prevalecer por desrespeitar as regras dos arts. 144 e 25 da Constituição Estadual.

Assinale-se que a iniciativa parlamentar está comprovada nas informações de fls.33 e que nesta espécie de ação, intitulada de tipo aberto, não existe restrição decorrente da narração dos fatos na inicial.

Pelo exposto, julga-se procedente a ação.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, DAVID HADDAD,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, CAMPOS MELLO, GUERRIERI REZENDE e XAVIER DE AQUINO, com votos vencedores e SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, WALTER ALMEIDA GUILHERME, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN e A.C. MATHIAS COLTRO (relator sorteado), com votos vencidos.

São Paulo, 02 de março de 2011.



REIS KUNTZ

Presidente



MAURICIO VIDIGAL

Relator designado



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004597-0 – VOTO Nº 18207
COMARCA: SÃO PAULO (LEI MUNICIPAL Nº 7061/2008 DE JUNDIAÍ)
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
NATUREZA DA AÇÃO: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

DECLARAÇÃO DE VOTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VEDA A EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE SE UTILIZAM DOS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA A FIXAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO PARA ENTREGAS, EM CONTRAPARTIDA DE OFERTA DE BRINDES E RECOMPENSAS – LEI QUE TRATA DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL, NÃO HAVENDO USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO ACERCA DA DISCIPLINA DO DIREITO DO TRABALHO, ATÉ E PORQUE O DIPLOMA EM QUESTÃO DIZ COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIPLOMA LEGAL QUE, ADEMAIS, ATENDE AOS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA JUSTIÇA SOCIAL - INEXISTÊNCIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUANTO AO OBJETO DA LEI EM QUESTÃO – ENTENDIMENTO - NORMA QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E TAMBÉM COM A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AÇÃO IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí que tem por objeto a Lei Municipal nº 7.061 de 09 de junho de 2008, *que proíbe empresas que utilizam o serviço de entrega rápida, denominados 'motoboy's', de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.*

Aduz a exordial, em apertada síntese, que o aludido diploma viola o princípio federativo, na medida em que

disciplinou matérias não incluídas na cédula de competências legislativas dos municípios, pela Constituição da República, ao restringir a liberdade dos empresários, uma vez que cabe a eles definir a remuneração e eventuais prêmios de seus funcionários.

Deferida a liminar, foram suspensos, com efeitos *ex nunc*, a vigência e a eficácia do ato normativo impugnado, até o julgamento final da ação (fls. 21/23).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações requisitadas (fls. 33/34).

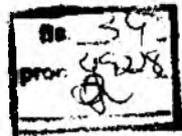
A douta Procuradoria Geral do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo em tela, uma vez que o dispositivo legal trata de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 65/67).

O ilustre Procurador-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 69/72).

É o relatório.

Em 09 de junho de 2008 foi promulgada, no Município de Jundiaí, a Lei nº 7.061, que estabelece:

Art. 1º. Ficam as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida, denominados "motoboys", proibidas de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.



DA

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-ão as sanções estabelecidas em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Prefeito do Município ingressou com a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do referido ato normativo, aduzindo ter sido violado o chamado princípio federativo, ante a usurpação de competência legislativa privativa da União, a quem cabe legislar sobre direito do trabalho.

Em que pese a argumentação expendida, a ação se revela improcedente.

Segundo se verifica, o diploma legal impugnado proíbe empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam serviços de entrega rápida de fixar tempo mínimo para as entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

Entretanto, da análise mais detida sobre tal ato normativo, não se vislumbra qualquer violação ao chamado princípio federativo, visto não haver disciplina da relação de trabalho. O que efetivamente existe, como bem assinalado pela douta Procuradoria de Justiça, é mera prestação de serviços entre as empresas que contratam o serviço de entrega rápida.

Por outro lado, vislumbra-se que o objetivo da referida lei é o de garantir a integridade física dos entregadores, em regra

motoqueiros, sabidamente, colocados em grande risco no trânsito das cidades, além de visar ao próprio bem estar dos munícipes.

Desse modo, forçoso concluir não haver usurpação de competência legislativa da União, porquanto o Estatuto Magno conferiu competência exclusiva aos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), como no caso em comento.

Nem se alegue que a vedação legalmente prevista ponha em risco possa trazer quaisquer riscos à economia da região.

Demais disso, não se pode olvidar que o objetivo da ordem econômica, conforme o preconizado na Constituição da República (art. 170) é o de conferir existência digna a todos, segundo os ditames da justiça social.

Conforme leciona o Min. Eros Grau¹:

“O princípio da justiça social, assim, conforma a concepção de existência digna cuja realização é o fim da ordem econômica e compõe um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III)”.

E prossegue²:

“Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico.

¹ A Ordem Econômica na Constituição de 1988 – 14ª ed. – São Paulo – Malheiros – 2010 – p. 229.

² *Idem*, p. 229.

Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar exigência de qualquer política econômica capitalista”.

Para Lafayette Josué Petter³:

“Haverá, então, de se compreender a expressão justiça social como indicativa de que a solução jurídica adotada para o caso concreto reafirme a efetiva participação de todos, de modo direto ou reflexivo, nos benefícios frutificados pelo convívio social, certo de que o malogro ou sucesso da vida em sociedade a todos envolve e a todos alcança. Daí não guardarem adequação ao ideal de justiça formas de desenvolvimento que sejam medidas exclusivamente em função do crescimento econômico. A centralidade da pessoa humana, em sua dignidade, como fonte inspiradora do agir hermenêutico, põe em destaque o verdadeiro desenvolvimento que há de significar a transposição de melhores condições de vida para todos, realizando a justiça social”.

Vale referir, ainda, ao magistério de Daniel Sarmento⁴:

“(...) o princípio da dignidade da pessoa humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade

³ Princípios Constitucionais da Ordem Econômica: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal – São Paulo – Revista dos Tribunais – 2005 – p. 184.

⁴ - Op. cit., p. 71.

aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc”.

Destarte, conclui-se que o Legislativo Municipal de Jundiáí, ao editar a lei em questão, agiu nos estritos limites da competência conferida pela Constituição da República, atendendo, ao postulado da dignidade da pessoa humana, ao buscar garantir não só o bem estar dos munícipes, como, principalmente, a integridade física dos prestadores de serviços de entrega.

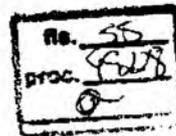
Também não se há falar, no caso, em iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Como assinala Hely Lopes Meirelles³:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Na hipótese em tela, não se verifica que a lei impugnada verse sobre qualquer desses temas.

³ Direito Municipal Brasileiro – 13ª ed. – São Paulo - Malheiros – 2003 – p. 711.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.004597-0 – VOTO Nº 18207



Aliás e como observou o eminente Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 724/RS:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Assim, s.m.j. e ousando divergir do entendimento externado pelo eminente Des. Maurício Vidigal, não se está diante de hipótese de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

De conseguinte, tem-se que a Lei nº 7.061, de 09 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, está conforme a Constituição Estadual.

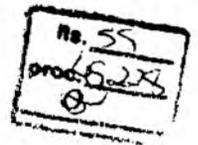
Em face do exposto e por este voto, julga-se improcedente a presente ação, cassada a liminar.

A.C. Mathias Coltro

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0004597-
66.2010.8.26.0000
SÃO PAULO

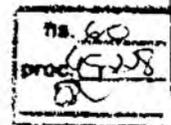
1. Respeitado o entendimento contrário do relator, acompanho o voto divergente do eminente Des. MAURÍCIO VIDIGAL, para julgar procedente a ação.

Oriunda do Projeto de Lei nº 9.731, de autoria do Vereador Júlio César de Oliveira (fls. 36), a impugnada Lei Municipal nº 7.061, de 09 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, proíbe as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida de fixar tempo mínimo para entregas, com oferta de brindes e recompensas, com penalização de eventual descumprimento por meio de sanções a serem regulamentadas.

À primeira vista, estaria a regular, na esfera privada, matéria de interesse local, por meio de lei de caráter geral, não fosse o propósito de interferir no planejamento, regulação e gerenciamento dos serviços públicos locais, parcela do poder outorgada exclusivamente ao Executivo, porque própria das suas atribuições constitucionais privativas, e, portanto, alheias àquelas outras de iniciativa legislativa concorrente ou às outorgadas ao Legislativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

Isso porque, admitida expressamente a origem parlamentar da lei, com imposição de sanções aos eventuais infratores e sem previsão das despesas decorrentes e a cargo da Administração, é indubitosa a inconstitucionalidade assacada.

Não se discutem os bons propósitos da lei ou a existência de predominante interesse local, mas se a Edilidade, por iniciativa parlamentar, assim o fez, houve ingerência em assuntos ligados à Administração Pública local, com violação clara de princípios constitucionais de independência e harmonia dos Poderes, sobretudo em relação ao processo legislativo de competência privativa do Prefeito, configurando, em outras palavras, afronta aos arts. 5º, *caput*, 25, 47, II, e 144, da Constituição do Estado.

E, como já bem observado, este é o entendimento iterativo deste Colendo Órgão Especial, expresso em reiteradas decisões: ADIN nº 134.410.0/4, ADIN nº 142.496.0/9, ADIN nº 149.044.0/8 e, mais recentemente, nas expressivas observações feitas pelo eminente Des. PALMA BISSON, na oportunidade do julgamento da ADIN nº 994.09.230500-5, de que relator, j. 03.11.2010:

"Muito embora o Município tenha competência para obrigar as instituições financeiras a instalar dispositivos de segurança em suas agências, como destacou o Subprocurador-Geral de Justiça no parecer de fls. 133/140 ancorado em precedentes tanto deste Órgão Especial como do Supremo Tribunal Federal, somente ao Chefe do Poder



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 6.1
Proc.

3

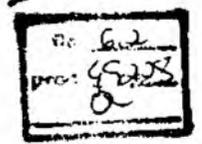
Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como no caso, obrigações e deveres para órgãos municipais.

Assim, padece de Inconstitucionalidade a vereadora lei hostilizada não por obrigar as agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município a instalarem e manterem em funcionamento câmeras de vídeo colocadas no seu entorno, mas por sujeitar suas infratoras a multa por câmera não instalada ou por serviço de gravação e arquivamento por câmera não realizado, haja vista que a imposição da coima pressupõe fiscalização do cumprimento da norma e tal serviço, diretamente afeito à Administração, somente o Prefeito poderia propor fosse criado.

Além disso, é serviço, esse, que custa aos cofres públicos, afigurando-se também inconstitucional sua criação com base em previsão genérica da origem dos recursos necessários ao seu sustento".

2. Do exposto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.061, de 09 de junho de 2008, do Município de Jundiaí.


JOSÉ ROBERTO BEDRAN



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 398**

PROCESSO Nº 49.228

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004597-66.2010.8.26.0000 (990.10.004597-0) relativa à Lei 7.061/08, que proíbe empresas que utilizam o serviço de “motoboys” de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

Vem a esta Consultoria, ofício protocolado sob nº 062.651, em 22 de julho p.p., encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0004597-66.2010.8.26.0000 (990.10.004597-0) relativa à Lei 7.061/08, que proíbe empresas que utilizam o serviço de “motoboys” de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá a Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 25 de julho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CÓPIA

**Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo-SP**

Recurso Extraordinário
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 0004597-66.2010.8.26.0000/50000
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrida : Câmara Municipal de Jundiaí
Sala 309

PROTOCOLO INTEGRADO.

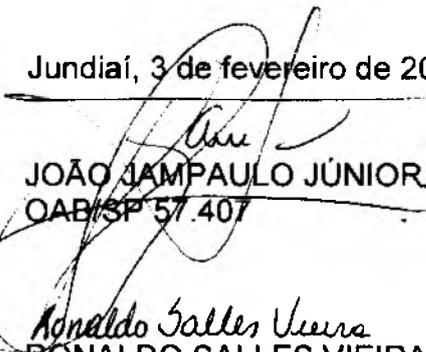
TJSP 309 INT 04072012/251 TJ 12 0018583-00

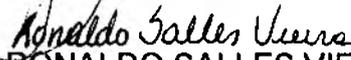
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada pelos advogados João Jampaolo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, e Fábio Nadal Pedro, Consultores Jurídicos e seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração inserta nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.061, de 9 de junho de 2008**, em que figura como requerida juntamente com a Prefeitura Municipal de Jundiaí, em face de interposição de recurso extraordinário pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo / Procuradoria Geral de Justiça**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, sejam os mesmos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para reexame da matéria.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2012.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Extraordinário
Proc. nº 0004597-66.2010.8.26.0000/50000
Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí
Recorrente – Ministério Público do Estado de São Paulo

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCLITOS MINISTROS,

Com o devido respeito estamos convictos de que não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado está revestido de fundamentos jurídicos que devem ser considerados e mantidos por esse Colendo Tribunal, em face da inconstitucionalidade da Lei 7.061, de 9 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, que proíbe empresas que utilizam o serviço de “motoboys” de fixar-lhes tempo mínimo para entregas.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade a Consultoria Jurídica da Câmara, instada a apresentar informações, o fez de maneira simples, limitando-se a resumir o procedimento de aprovação do projeto de lei e derrubada do veto, vez que, em caráter preliminar, como ocorre com todas as propostas legislativas que têm trâmite na Casa de Leis, havia exarado parecer onde apontou a existência de vícios juridicamente insanáveis sobre a propositura, que ora reproduzimos:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura-se-nos inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.



Diz o art. 22, inciso I da CF:

“Art. 22 - *Compete privativamente à União legislar sobre:*
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.” (negritamos e
grifamos)

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar “*as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.*”²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

De qualquer sorte, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho**, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. I, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990. Tomo III, pp. 1440-1441



que **compete privativamente à União legislar sobre** organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões.**

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

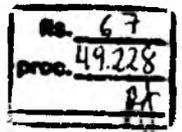
É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétreas.⁵

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo 1, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



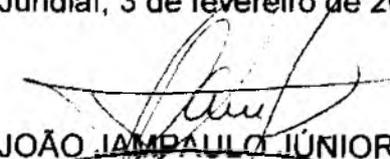
O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo.

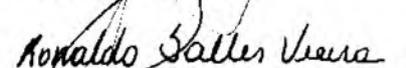
Destarte, o entendimento esposado pelo MD Ministério Público Bandeirante afronta o princípio da separação dos poderes, como consta do V. Acórdão, em síntese, porque é do Poder Executivo Municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa de norma semelhante é do mesmo poder, conforme entendimento iterativo daquele tribunal expresso em repetidas decisões (ADINs nºs 134.410-0/4; 142.496-0/9; 149.044.0/8 e 154.411.0/5).

Noutro falar, os projetos de lei que impliquem no gerir das atividades municipais pertencem à iniciativa do Executivo, e a Câmara ao disciplinar, por lei que não é de autoria do Executivo, regras sobre serviços prestados, invadiu seara daquele Poder, desrespeitando o princípio da separação dos poderes.

Desta forma, em que pese os argumentos defendidos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que respeitamos, subscrevemos *in totum* o Acórdão relatado pelo ilustre Desembargador Maurício Vidigal, onde reconhece a incompetência do membro do Legislativo para legislar sobre a temática, e ante o exposto, não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário, devendo ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão ora guerreado.

Jundiaí, 3 de fevereiro de 2012.


JOÃO IAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP/57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

128
20

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

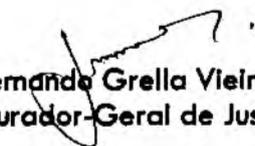
Processo n. 0004597-66.2010.8.26.0000/50000

TJSP2INSPJ 16SET11 13h05 2011.00962178-5/197

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso suas atribuições, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, e nos arts. 496, VII, 508, e 541 do Código de Processo Civil, inconformado com o venerando acórdão (fls. 91/104, 134/136), vem, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, cujo conhecimento e provimento requer sua reforma por contrariedade aos arts. 61, *caput*, e § 1º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, para ser julgada improcedente ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Jundiá contra a Lei n. 7.061, de 9 de junho de 2008, do mesmo Município, nos termos das razões adiante expostas.

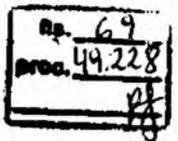
Termos em que, requerendo o regular processamento do recurso e o seu recebimento na forma da lei, pede deferimento.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



139
70

Processo n. 0004597-66.2010.8.26.0000/50000

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Recorrente: Procurador-Geral de Justiça

Recorrido: Prefeito Municipal de Jundiaí

Ementa: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.061, DE 9 DE JUNHO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE PROÍBE AS EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS QUE MANTÊM OU UTILIZAM OS SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA DE FIXAR TEMPO MÍNIMO PARA ENTREGAS, EM CONTRAPARTIDA DE OFERTA DE BRINDES E RECOMPENSAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

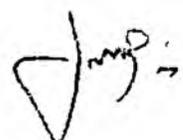
1. Obrigação imposta em lei municipal, de iniciativa parlamentar, a empresas e estabelecimentos em geral que exploram os serviços de entrega rápida.

2. Medida de polícia administrativa para preservar a integridade física dos prestadores de serviço.

3. Inexistência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, mesmo porque não se trata de ato de administração.

4. Discussão de questões constitucionais e federativas, referentes aos limites da autonomia municipal e das Câmaras Municipais

5. Inadmissibilidade do exame de questão dependente de comprovação em sede de controle abstrato de

 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

140
RJ

constitucionalidade como é a de criação de novo encargo sem fonte para atendimento das despesas geradas.

6. Provimento do recurso pleiteado para julgar improcedente a ação.

Egrégio Supremo Tribunal Federal

Douta Procuradoria-Geral da República

I – RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou ação direta de inconstitucionalidade impugnando a Lei n. 7.061, de 9 de junho de 2008, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que proíbe as empresas e estabelecimentos que mantêm ou utilizam os serviços de entrega rápida de fixar tempo mínimo para entregas, em contrapartida de oferta de brindes e recompensas.

O autor alegou ofensa aos arts. 1º, 111 e 177, da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, 22, I, 37 e 170 da Constituição Federal. Segundo argumentava, haveria competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, da CF), não cabendo ao Município legislar no âmbito do direito econômico para restringir a

3
RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

RP. 71
PROC. 49228
AJ

141
AJ

liberdade dos empresários, cabendo a eles definir como remuneram ou premiam seus funcionários.

O colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de voto, acolheu as alegações de violação ao princípio da separação de poderes e de ausência de recursos financeiros disponíveis para atendimento aos encargos gerados pela norma (arts. 25 e 47, II, da Constituição Estadual), julgando procedente a ação, conforme estampa sua ementa:

“Ementa: Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Vedação às empresas que exploram serviços de motoboys de fixação de tempo mínimo para entrega com oferta de brindes e recompensas - Iniciativa legislativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ausência de indicação de recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes dela - Violação aos arts. 144 e 25 da Constituição Estadual - Ação procedente”.

Embargos declaratórios (fls. 119/129) foram rejeitados (fls. 134/136), com a seguinte fundamentação:

“Rejeitam-se os embargos, porque os argumentos que a embargante alega não terem sido examinados não foram anteriormente expostos, inexistindo, pois, omissão.

Curiosa a alegação de que a criação de despesas não poderia ter sido examinada pelo acórdão, ao

Dmg.⁴



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

142
JK

mesmo tempo em que se alega sua inexistência. Se bem entendido, questões de fato podem ser alegadas pelos que intervêm no processo, mas não examinadas pelos julgadores, absurdo inaceitável.

Embora respeitáveis os demais argumentos da embargante, embargos de declaração não se prestam para a rediscussão da matéria julgada" (fls. 135).

II – REPERCUSSÃO GERAL E CABIMENTO

A matéria em julgamento tem evidente repercussão geral. Com efeito, o relevo social, político, econômico e jurídico se concretiza pelo núcleo do debate: iniciativa legislativa comum ou concorrente de lei municipal que impõe a empresas e estabelecimentos comerciais obrigação de não ofertar brindes e recompensas aos "motoboys", pois se trata de diploma normativo que não demanda ônus financeiro à Administração Pública, nem afeta a separação de poderes. Nele se contém, ainda, a insuscetibilidade de discussão de matéria de fato ou que demande prova no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Esse debate transcende os limites subjetivos da causa, pois, de um lado, se afigura decisivo para o equacionamento de importante questão na senda da divisão funcional do poder ao lado da definição dos lindes inerentes ao controle objetivo de constitucionalidade e, de outro,

JK



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

empolga relevante medida de segurança da integridade física de determinados trabalhadores.

O recurso é tempestivo e não envolve a discussão de matéria de fato ou que dependa de prova.

Em suma, há discussão de questões constitucionais e federativas, referentes aos limites da autonomia municipal e das Câmaras Municipais.

Com relação ao prequestionamento, convém ponderar que o parecer oferecido sustentou a inexistência de ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual (norma condicionante da sanção de projeto de lei que crie ou aumente despesa pública à indicação de recursos disponíveis, próprios para atendimento dos novos encargos) porque, *tout court*, "a lei local contestada não cria obrigação ao poder público (...) senão impõe deveres aos particulares".

Entretanto, o venerando acórdão recorrido estimou inconstitucional a lei por conta de possível reserva de iniciativa, e, para além, assentou que a lei cria despesas para o Município consequentes da fiscalização à míngua de previsão de recursos.

Os embargos declaratórios interpostos sustentaram contrariedade aos arts. 61, *caput*, e 125, § 2º, da Constituição Federal, porquanto na ação direta de inconstitucionalidade não é permitido o exame de questão de fato e a sua afirmação no acórdão implica completa neutralização da iniciativa legislativa comum ou concorrente porque a lei

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

144
90

não cria órgão algum nem inova nas competências da polícia administrativa.

O venerando acórdão proferido rejeitou os embargos rechaçando omissão.

Está satisfeito o requisito do prequestionamento. Primeiro, porque o venerando acórdão asseverou explicitamente a reserva de iniciativa legislativa quando externou que há, então, interferência em matéria administrativa que exige iniciativa do poder executivo em razão de entender ter havido a criação de obrigação para o Poder Executivo. Segundo, porque mesmo rechaçando os embargos de declaração, entendeu cabível a sindicância de questão de fato.

III – RAZÕES DA REFORMA

O venerando acórdão contrariou os arts. 61 e § 1º e 125, § 2º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

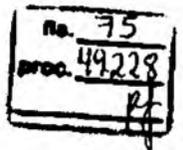
§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

7



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



HS
21

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

§ 2º. Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão".

A lei municipal em momento algum criou obrigação ao poder público senão aos particulares.

Além disso, como destacado anteriormente e devidamente reconhecido no voto vencido externado a fls. 95/101, não há, no caso, relação de trabalho, mas mera prestação de serviços entre as empresas que contratam o serviço de entrega rápida. Ademais, a lei impugnada teve por fim a garantia do bem estar da população da cidade e do Município, além da integridade física dos prestadores de serviço.

Também não coloca em perigo fatores sensíveis da economia regional com a salutar proibição.

A esses argumentos, soma-se a constatação de que toda atividade econômica e social deve ser exercida de modo a realizar sua função social, bem como garantir o bem-estar de seus habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Como enuncia a Lei Maior, no art. 170, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a função social da propriedade.

Do que se extrai até aqui, considerando que o direito é uno e considerando que os princípios constitucionais devem ser interpretados, aplicados e harmonizados sem prevalência de uns em detrimento de outros, não há como negar que o Município de Jundiá, através dos seus representantes eleitos, no caso sob análise, tem competência na matéria.

É importante frisar que não se colhe da Constituição Federal qualquer compreensão que sustente a iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque a lei local não criou órgão algum nem lhe conferiu atribuição nova.

As normas do processo legislativo situadas na Constituição Federal são de observância obrigatória para os Estados e Municípios em razão do princípio da simetria, conforme decide o Supremo Tribunal Federal.

Ora, o venerando acórdão estendeu a exceção da reserva de iniciativa, o que é defeso, pois, sendo a iniciativa concorrente a regra e a reserva exceção, não se admite interpretação ampliativa.

Também o venerando acórdão contrariou a Constituição Federal no art. 125, § 2º, ao reputar desimportante a arguição constante dos embargos declaratórios de inadmissibilidade de visita de questão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

142
gbr

fato ou dependente de prova no âmbito cognitivo restrito do processo de fiscalização objetiva de constitucionalidade.

Trata-se de questão que por sua própria natureza até dispensa arguição, pois, é "processualmente inviável a utilização da ação direta, quando a situação de inconstitucionalidade – que sempre deve transparecer imediatamente do conteúdo material do ato normativo impugnado – depender, para efeito de seu reconhecimento, do prévio exame comparativo entre a regra estatal questionada e qualquer outra espécie jurídica de natureza infraconstitucional (...)" (STF, ADI 1.347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 05-10-1995, DJ 01-12-1995).

Ou seja, é questão situada no âmbito das condições da ação.

A interpretação dedicada no venerando acórdão que rejeitou os embargos de declaração não pode prevalecer porque, simplesmente, despreza a inadmissibilidade do exame de questão de fato no controle abstrato de constitucionalidade.

Não bastasse, o art. 25 da Constituição Estadual não pode receber interpretação que neutralize a iniciativa legislativa comum ou concorrente prevista no art. 61 da Constituição Federal. Sua aplicabilidade é restrita à hipótese de lei que crie ou aumente despesa pública, não incidindo sobre lei que imponha obrigações ao particular sujeitas à fiscalização (já existente) do poder público.

D. J. P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IV – PEDIDO DE REFORMA E NOVA DECISÃO

Face ao exposto, requer seja provido o presente recurso extraordinário para reformar integralmente o venerando acórdão a fim de que seja julgada improcedente a ação.

São Paulo, 13 de setembro de 2011.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça

/md